

MENSAGEM Nº 45/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTA-DO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Revoga dispositos das Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992, nº 62, de 21 de julho de 1992, nº 59 de 13 de julho de 1992, da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993 e do Desreto-Lei nº 25, de 01 de setembro de 1982, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 30 de junho de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Revoga dispositivos das Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992, nº 62, de 21 de julho de 1992, nº 59, de 13 de julho de 1992, da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993 e do Decreto-Lei nº 25, de 01 de setembro e 1982, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-DÔNIA, decreta:

Art. 1° - Ficam revogados os dispositivos de Leis que vinculam receitas destinadas aos Fundos, que sejam oriundos do Tesouro Estadual, previstos no § 2°, do Art. 5° e § 2°, do Art. 8°, da Lei Complementar n° 61, de 21 de julho de 1992; inciso I, do Art. 3°, da Lei Complementar n° 62, de 21 de julho de 1992; inciso III, do Art. 2°, da Lei Complementar n° 59, de 13 de julho de 1992; inciso II, do Art. 9°, inciso III, do Art. 10, da Lei n° 547, de 30 de dezembro de 1993 e Art. 3°, do Decreto-:Lei n° 25, de 01 de setembro de 1982.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos de dotações orçamentárias dos Fundos de que trata esta Lei Complementar num total de 75% (setenta e cinco por cento), para o Programa Ações de Desenvolvimento Regional, Rubrica - 27.02.07.40.020.1.139, e 25% (vinte cinco por cento) para a Assembléia Legislativa, cujos recursos sejam provenientes de transferências do Tesouro Estadual.

Art. 3° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 30 de junho de 1995.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 264, DE 28 DE JUNHO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Honra-me submeter a Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos das Leis Complementares nº 61, de 21.07.92, nº 62, de 21.07.92, nº 59, de 13.07.92, da Lei nº 547, de 30.12.93 e do Decreto-Lei nº 25, de 01.09.82", para deliberação.

A criação de Fundos Estaduais tem contribuído sobremaneira para o crescimento econômico e social do Estado de Rondônia. No entanto, os critérios adotados para a criação e implementação destes Fundos, há de se convir, não foram felizes no ponto de vista administrativo, orçamentário e financeiro.

Administrativamente, as ações programa das e realizadas não vêm sendo monitoradas satisfatóriamente pelos órgãos gestores, em decorrência da falta de estrutura que os referidos Fundos se rescentem. Vale ressaltar que as incidências de alguns Fundos descaracterizam o principal papel de algumas Secretarias, no que se refere a sua área de atuação, muitas vezes haven do duplicidade de funções, na mesma ação.

Em termos orçamentários, o Poder Executivo fica impotente de atender outras ações prioritárias, dado que os recursos destinados aos Fundos, mais precisamente oriundos do Tesouro Estadual, mediante a vinculação de receita, além de enges sar o Orçamento-Programa, impossibilita qualquer flexibilidade no que tange à tentativa de remanejamento de recursos de uma Unidade Orçamentária para outra.

Sob o enfoque financeiro, há de se con siderar que o Estado de Rondônia, embora sendo pontencialmente ri co, não dispõe de receitas suficientes, a curto prazo, para fazer





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Governador

face às despesas incomprimíveis e improrrogáveis, tais como folha de pagamento, serviços da Dívida Pública e serviços essenciais que, muitas vezes, são obrigatoriamente repassados para a implementação destes Fundos, sacrificando o caixa do Tesouro.

Mesmo assim, o Poder Executivo propõe que sejam mantidos os Fundos Estaduais, limitando-se a desvincular seus recursos, oriundos da Receita do Tesouro Estadual.

Diante do exposto, fico confiante de que, uma vez mais, contarei com o lúcido discernimento de Vossas \underline{Ex} celências na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar , que é de vital importância para ações governamentais, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado.

Reiterando agradecimentos, reafirmo protestos de apreço e distingüinda consideração.

VALDIR KAMPA ME MATOS

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 28 DE JUNHO DE 1995.

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 61, de 21.07.92, nº 62, de 21.07.92, nº 59, de 13.07.92, da Lei nº 547, de 30.12.93 e do Decreto-Lei nº 25, de 01.09.82.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados os dispositivos de leis que vinculam receitas destinadas aos Fundos, que sejam oriundos do Tesouro Estadual, previstos no § 2º, do art. 5º e § 2º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 61, de 21.07.92; inciso I, do art. 3º, da Lei Complementar nº 62, de 21.07.92; inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 59, de 13.07.92; inciso III, do art. 9º e inciso III, do art. 10, da Lei nº 547, de 30.12.93 e art. 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 01.09.82.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autor<u>i</u> zado a remanejar os saldos de dotações orçamentárias dos Fundos de que trata esta Lei Complementar num total de 75% (setenta e cinco) por cento, para o Programa Ações de Desenvolvimento Regional, Rubrica - 27.02.07.40.020.1.139 e 25% (vinte e cinco) por cento para a Assembléia Legislativa, cujos recursos sejam provenientes de transferências do Tesouro Estadual.

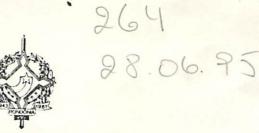
Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA

	Assembléia Legislativa PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES		
PROTOCOLO	DC.	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☑ Emenda Modificativa	N.o
AUTOR COMISSÃO			
"Da nova redação ao artigo 2º do Projeto de Lei Compleme <u>n</u> tar 010/95."			
O artigo 2º do Projeto de Lei Compleme <u>n</u> tar nº 010/95, passa a ter a seguinte redação:			
Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos de dotações orçamentárias dos Fundos que trata esta Lei Complementar num total de 75% (setenta e cinco) por cento, para o Programa Ações e Desenvolvimento Regional, Rubrica - 27.02.07.40.020.1.139 e 25% (vinte e cinco) por cento para a Assembléia Legislativa, cu jo recursos sejam provenientes de transferências do Tesouro Estadual.			

Sala das Comissões, 21 de junho de 1995.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 22 DE MAIO DE 1995.

Altera dispositivos das Leis Comple mentares nº 61, de 21.07.92, nº 62, de 21.07.92, nº 62, de 21.07.92, nº 114, de 30.05.94)
nº 59, de 13.07.92, da Lei nº 547, de 30.12.93 e do Decreto-Lei nº 25, de 01.09.82.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 19 - Ficam revogados os dispositivos de leis que vinculam receitas destinadas aos Fundos, que se jam oriundos do Tesouro Estadual, previstos no § 29, do art. 59 e § 29, do art. 89, da Lei Complementar nº 61, de 21.07.92; inciso I, do art. 39, da Lei Complementar nº 62, de 21.07.92; inciso I, do art. 39, da Lei Complementar nº 62, de 21.07.92; inciso III, do art. 39, da Lei Complementar nº 59, de 13.07.92; inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 59, de 13.07.92; inciso III, do art. 90 e inciso III, do art. 10, da Lei nº 547; de 30.12.93; art. 30, do Decreto-Lei nº 25, de 01.09.82.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autoriza do a remanejar os saldos de dotações orçamentárias dos Fundos que trata esta Lei Complementar, para o Programa de Ações e Desenvolvimento Regional, Rubrica - 27.02.07.40.020.1.139, cu jos recursos sejam provenientes de transferências do Tesouro Estadual.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MENSAGEM Nº 242 , DE 22 DE MAIO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Honra-me submeter a Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos das Leis Complementares nº 61, de 21.07.92, nº 62, de 21.07.92, nº 114, de 30.05.94, nº 59, de 13.07.92, da Lei nº 547, de 30.12.93 e do Decreto-Lei nº 25, de 01.09.82", para deliberação.

A criação de Fundos Estaduais tem contribuído sobremaneira para o crescimento econômico e social do Estado de Rondônia. No entanto, os critérios adotados para a criação e implementação destes Fundos, há de se convir , não foram felizes no ponto de vista administrativo, orçamentário e financeiro.

Administrativamente, as ações programadas e realizadas não vêm sendo monitoradas satisfatóriamente pelos órgãos gestores, em decorrência da falta de estrutura que os referidos Fundos se rescentem. Vale ressaltar que as incidências de alguns Fundos descaracterizam o principal papel de algumas Secretarias, no que se refere a sua área de atuação, muitas vezes havendo duplicidade de funções, na mesma ação.

Em termos orçamentários, o Poder Executivo fica impotente de atender outras ações prioritárias, dado que os recursos destinados aos Fundos, mais precisamente oriundos do Tesouro Estadual, mediante a vinculação de receita, além de engessar o Orçamento-Programa, impossibilita qualquer flexibilidade no que tange à tentativa de remanejamento de recursos de uma Unidade Orçamentária para outra.

Sob o enfoque financeiro, há de se cons \underline{i} derar que o Estado de Rondônia, embora sendo potencialmente r \underline{i} co, não dispõe de receitas suficientes, a curto prazo, para fazer face às despesas incomprimíveis e improrrogáveis, tais



como folha de pagamento, serviços da Dívida Pública e serviços essenciais que, muitas vezes, são obrigatoriamente repassados para a implementação destes Fundos, sacrificando o caixa do Tesouro.

Mesmo assim, o Poder Executivo propõe que sejam mantidos os Fundos Estaduais, limitando-se a desvinc \underline{u} lar seus recursos, oriundos da Receita do Tesouro Estadual.

Diante do exposto, fico confiante de que, uma vez mais, contarei com o lúcido discernimento de Vossas Excelências na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, que é de vital importância para ações governamentais.

Reiterando agradecimentos, reafirmo protestos de apreço e distinguida consideração.

VALDIA HAVE DE MATOS

Governador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 22 DE MAIO DE 1995.

Altera dispositivos das Leis Comple mentares n° 61, de 21.07.92, n° 62, de 21.07.92, n° 114, de 30.05.94 , n° 59, de 13.07.92, da Lei n° 547 , de 30.12.93 e do Decreto-Lei n° 25, de 01.09.82.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados os dispositivos de leis que vinculam receitas destinadas aos Fundos, que se jam oriundos do Tesouro Estadual, previstos no § 2º, do art. 5º e § 2º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 61, de 21.07.92; inciso I, do art. 3º, da Lei Complementar nº 62, de 21.07.92; inciso I, do art. 3º, da Lei Complementar nº 114, de 30.05.94; inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 59, de 13.07.92; inciso II, do art. 9º e inciso III, do art. 10, da Lei nº 547; de 30.12.93; art. 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 01.09.82.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autoriza do a remanejar os saldos de dotações orçamentárias dos Fundos que trata esta Lei Complementar, para o Programa de Ações e Desenvolvimento Regional, Rubrica - 27.02.07.40.020.1.139, cu jos recursos sejam provenientes de transferências do Tesouro Estadual.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.